



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099449
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ATOrd 0016199-51.2021.5.16.0015

AUTOR: HILDINETE PINHEIRO ROCHA, ANTONIA BENEDITA PEREIRA COSTA

RÉU: sindicato dos trabalhadores em educação básica das redes públicas estadual e municipal do estado do maranhão - SINPROSSEMA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos ao (à) Exm^o (ª) Sr (ª)
Juiz(a) do Trabalho.

Diogo Machado França

Analista Judiciário

RT 0016199-51/2021

Com razão o autor no que tange à manifestação contida na
petição de ID d0c9583.

Por primeiro, registre-se que foi proferida decisão
liminar deferindo em parte o requerimento de tutela provisória de
urgência antecipada, determinando a suspensão por 04 (quatro) meses
das eleições do sindicato reclamado, assim como decidido que a atual
gestão deva permanecer, haja vista que democraticamente eleita.

Porém, a reclamada impetrou o Mandado de Segurança nº
0016063-02.2021.5.16.0000 e a Desembargadora Relatora concedeu liminar
suspendendo a decisão *a quo* (RT nº 0016091-55.2021.5.16.0004) por
entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para análise e
julgamento da matéria atinente a litígio entre associado e sindicato
de servidores estatutários. Situação esta que envolve as mesmas partes
da reclamação em manuseio, a decisão em sede de MS entendeu pela
incompetência absoluta dessa Justiça em razão da matéria.

Dessa forma e com o escopo de evitar futura alegação de
nulidade, decido chamar o feito à ordem e revogar a decisão liminar
concedida (ID 9591f46) e seus efeitos posteriores, haja vista que,
conforme dito, há decisão em sede de MS entendendo pela incompetência
desta especializada para decidir acerca do caso em manuseio.

Certifique a secretaria nos autos e exclua a referida
decisão.

Diante da decisão liminar proferida nos autos do MS
0016063-02.2021.5.16.0000, retire-se o feito da pauta e suspenda-se o
processo até o julgamento do mérito do referido mandado de segurança.

Intimem-se as partes.

SAO LUIS/MA, 02 de março de 2021.

NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA
Juiz do Trabalho Titular